



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.002445/2007-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-002.961 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES
Recorrente MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

RESPONSÁVEIS LEGAIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os representais legais da empresa elencados pela auditoria fiscal no Relatório de Representantes Legais não integram o pólo passivo da lide, não lhes sendo atribuída qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, seja solidária ou subsidiária. A relação tem como finalidade subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional na eventual necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis.

PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO

Constitui descumprimento de obrigação tributária acessória prevista na legislação, a empresa deixar de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - IRRELEVANTE

No caso de verificação de descumprimento de obrigação acessória é devida a aplicação da multa punitiva sendo irrelevante a existência ou não de prejuízo ao erário

MULTA - ATUALIZAÇÃO - PREVISÃO LEGAL - PORTARIA

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 102 que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tal atualização se dá por meio de Portaria Ministerial, cuja publicação na imprensa oficial dispensa a elaboração de quaisquer discriminativos referentes à atualização ocorrida

RELEVÂNCIA DA MULTA - REQUISITOS - CUMPRIMENTO

A multa pelo descumprimento de obrigação acessória somente poderá ser relevada se cumpridos os requisitos legais para o benefício, no caso, correção da falta e formulação do pedido dentro do prazo de defesa, o infrator ser primário e não haver nenhuma circunstância agravante

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em razão de a empresa ter deixado de prestar ao órgão todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III e § 22 (acrescentado pelo Decreto nº 4.729/2003) do Regulamento da Previdência Social.

A autuação se deu por meio do AI 37.133.741-0 e segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), apesar de regular intimação através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 26/04/2007 e 27/09/2007, em anexo, a empresa não efetuou a correção dos Arquivos Digitais apresentados, que continham diversas inconsistências impossibilitando sua utilização na ação fiscal.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes.

A autuada foi intimada do lançamento em 19/11/2007 e apresentou defesa (fls. 22/32) onde afirma que devem ser excluídos do pólo passivo, os nomes dos administradores da empresa.

Traz considerações a respeito do princípio da legalidade para concluir que não ocorreu hipótese descrita na norma sancionatória (ausência de tipicidade), nem a existência de norma prevista em lei que disciplinasse a conduta da recorrente tida como ilegal.

Argumenta que a norma do art. 92, da Lei nº 8.212/91 descreve uma conduta genérica, assim, faz-se necessária a aplicação de um dispositivo complementar, qual seja, o art. 283, II, "b", do Decreto nº 3.048/99, o qual invade competência do poder legislativo.

Entende que somente em lei devem constar todos os aspectos e requisitos para aplicação de multa por infração de uma norma.

Argumenta que a imposição da multa no presente Auto não obedeceu ao princípio da estrita legalidade que norteia o Direito Tributário, motivo pelo qual deve ser julgada provida a presente defesa administrativa.

Alega, ainda, que não teria havido prejuízo ao erário e que não seria possível a atualização do valor da multa por portaria, fato que seria ilegal e inconstitucional.

Requer a desconstituição da presente autuação ou, ao menos, a relevação da multa aplicada.

Pelo Acórdão nº 16-16.971 (fls. 73/84), a 11ª Turma da DRJ/São Paulo I considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 90/104) e efetua a repetição dos argumentos apresentados em defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente solicita a exclusão dos administradores do pólo passivo da autuação.

Cumprе ressaltar que não houve inclusão de pessoas físicas no pólo passivo da presente autuação, conforme se verifica na identificação do sujeito passivo efetuada pela auditoria fiscal onde consta como autuado apenas a pessoa jurídica de Mangels Indústria e Comércio Ltda.

Às folhas 06/07, encontra-se a Relatório de Representantes Legais – REPLEG, cuja função está especificada no próprio documento da seguinte forma:

Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

O citado relatório apenas elenca os responsáveis legais pela empresa sem, contudo, atribuir-lhe qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária.

Assevere-se que se os responsáveis legais integrassem o pólo passivo, estes teriam sido intimados para apresentação de defesa, o que não ocorreu.

O Relatório de Representantes Legais contém os responsáveis pela gerência da sociedade e os períodos correspondentes, dados obtidos do contrato social e alterações.

Tal relatório serve para subsidiar a Procuradora da Fazenda Nacional – PFN na necessidade de identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional art. 135, Inciso I e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...)

§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Portanto, não há razão no pedido da recorrente.

A recorrente entende que houve afronta ao princípio da legalidade. Para ela, a autuação se deu com fundamento nos artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, seria dizer que por decreto foi criada uma nova pena, cuja estipulação de valor relegou à completa discricionariedade da Receita Federal e, como se não bastasse, inverteu o ônus da prova em prejuízo do contribuinte.

Não confiro razão à recorrente.

Cumpra-se dizer que os dispositivos citados pela recorrente sequer são mencionados na folha de rosto da autuação ou em qualquer outra peça dos autos como fundamento para a autuação. Além disso, a infração cometida está tipificada em lei, no caso, o inciso III do art. 32 da Lei nº 8.212/91, abaixo transcrito:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

De igual sorte, há que se afastar a alegação de que não teria havido prejuízo ao erário como fundamento para desconstituição da autuação.

A legislação prevê o cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e para as últimas, o descumprimento sujeita o infrator à penalidade pecuniária, cuja aplicação ocorre de ofício pela autoridade fiscal, independente de existência de prejuízo ou não ao erário.

No caso em tela, a conduta da recorrente resultou em prejuízo à atividade fiscal, haja vista a impossibilidade de utilização dos arquivos digitais em face das inconsistências existentes não corrigidas pela recorrente. Portanto, agiu bem a auditoria fiscal em efetuar a lavratura do presente auto de infração.

Quanto às decisões colacionadas pela recorrente, entendo que não guardam correlação com a situação fática encontrada pela auditoria fiscal.

A recorrente alega, também, o fato de a multa ser atualizada por meio de portaria o que contrariaria a distribuição de competências legislativas e todo o arcabouço jurídico doutrinário e jurisprudencial do Direito Tributário.

O art. 102 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que os valores expressos em moeda corrente na citada Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

O reajustamento em questão se dá por meio de Portaria e o valor da multa aplicada foi determinado pela Portaria Ministerial nº 142, de 11/04/2007, art. 9º, VI, abaixo transcrito:

"Art. 9º. A partir de 1º de abril de 2006: (...)

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e vinte e um centavos);"

Há que se ressaltar que o próprio Código Tributário Nacional dispõe o que seriam normas complementares em seu artigo 100, abaixo transcrito, até porque não há que se esperar que a lei desça a minúcias, razão pela qual existe a legislação infralegal:

Artigo 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções e dos direitos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a quem a lei atribua eficácia normativa

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas

IV - Os convênios que entre si celebram a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo Único: a observância das normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Como se vê, a portaria é um ato normativo expedido pela administração e, no caso em tela, não se enquadra em qualquer das situações excludentes previstas no parágrafo único do artigo.

O mesmo diploma legal define em seu art. 96 o que se considera “legislação tributária”, incluindo-se aí, as normas complementares, *in verbis*:

“Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes”

Assevere-se que a portaria não criou multa, apenas atualizou o valor desta com previsão na própria lei, no caso o art. 102, da Lei nº 8.212/1991, já mencionado.

Como a citada portaria foi devidamente publicada no Diário Oficial da União de 12/04/2007, ou seja, foi dada a publicidade necessária ao documento, não há que se falar em nulidade.

Por fim, a recorrente solicita, alternativamente, a relevação da multa aplicada.

A relevação da multa era possibilidade prevista no art. 291, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, até a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o qual revogou os citados dispositivos.

À época do lançamento, encontrava-se vigente o dispositivo, no entanto, para ter a multa relevada, a autuada deveria cumprir requisitos, quais sejam, formular o pedido e corrigir a falta dentro do prazo de defesa, como também ser o autuado primário e inexistirem circunstâncias agravantes.

Como a recorrente não demonstra ter cumprido os requisitos encimados, a multa não pode ser relevada.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora